



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.596 - MS (2016/0119472-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM PETIÇÃO INICIAL. FATO SUJEITO À AVERIGUAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada.

3. A indicação de endereço incorreto em petição inicial para fins de alteração da competência para processar e julgar determinada ação não caracteriza o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pois a veracidade do domicílio poderá ser objeto de verificação. Precedentes.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente no que se refere ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com extensão ao corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.596 - MS (2016/0119472-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento HC n. 1410879-52.2015.8.12.0000/50000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 299, *caput*, 333, parágrafo único, 325, § 1º, inciso II, e § 2º, todos do Código Penal, 10 da Lei 9.296/1996 e 10 da Lei Complementar 105/2001.

Buscando o trancamento da ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do acusado que a declaração de endereço falsa em petição inicial configuraria conduta atípica.

Salienta que a procuração conferida pelo recorrente ao seu advogado conteria endereço diverso daquele utilizado na peça reputada ideologicamente falsa, não podendo ser ele responsabilizado por informações fornecidas exclusivamente pelo seu causídico.

Argumenta que o endereço questionado não seria falso, já que o réu teria residido por vários anos no município de Anaurilândia/MS, local em que estaria sediada sua empresa.

Aduz que o endereço supostamente falso seria irrelevante para fins de fixação da competência e da apreciação do pedido liminar formulado na ação.

Salienta que o recorrente estaria sendo vítima de franca perseguição, o que poderia ser constatado a partir da leitura do acórdão objurgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do reclamo para que a ação penal seja trancada ou anulada.

Contra-arrazoadada a irresignação (e-STJ fls. 1229/1244), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 1251/1252.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1260/1264, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.596 - MS (2016/0119472-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento ou a anulação da ação penal instaurada contra o recorrente no tocante ao crime de falsidade ideológica.

Segundo consta da denúncia, no ano de 2007, a corré Margarida Elizabeth Weiler, Juíza que titularizava a Vara Única da comarca de Anaurilândia/MS, teria se associado ao seu namorado, o advogado e juiz leigo Eduardo Garcia da Silveira Neto, a Juvenal Laurentino Martins, Delegado de Polícia local, e ao ora recorrente, criando um esquema de favorecimento em decisões judiciais objetivando o enriquecimento sem causa dos acusados, e à obtenção, pelo último, de informações sigilosas de seus desafetos, sua esposa Patrícia Buenno Neto e seu sogro Adalberto Buenno Neto, e de empresas e empresários que atuavam na internet (e-STJ fl. 15).

No tocante ao crime de falsidade de ideológica, o órgão ministerial consignou que o recorrente teria feito inserir, e o advogado Eduardo Garcia da Silveira Neto, ciente do embuste, teria inserido, declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (e-STJ fl. 16).

O recorrente teria feito inserir na petição inicial da ação cautelar de arrolamento de bens combinada com alimentos com pedido de liminar, subscrita pelo advogado e corréu Eduardo Garcia Silveira Neto, que ele possuía domicílio na cidade de Anaurilândia, declaração falsa que teria tido por objeto fixar o foro de tal localidade como competente para a ação proposta, uma vez que já existiria entre os referidos acusados e a magistrada Margarida Elizabeth Weiler, Juíza que titularizava a Vara Única da comarca de Anaurilândia/MS, um acerto para que ela deferisse os pedidos requeridos, autorizando a remoção e o depósito de inúmeros bens indicados por Luiz Eduardo Bottura e fixando, em seu favor, a título de alimentos provisionais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que seriam suportados por Patrícia Buenno Neto e Adalberto Buenno Neto (e-STJ fl. 16).

De acordo com o órgão ministerial, o endereço fornecido seria falso e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existiria, conforme ata notarial de constatação, na qual se observou que no local haveria apenas um imóvel que se encontrava desocupado e sem mobília no seu interior (e-STJ fl. 16).

Feitos tais esclarecimentos, é cediço que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Na hipótese, a atipicidade da conduta imputada ao recorrente é manifesta, pois já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Petição de advogado: não é considerada documento, para fins penais. Na realidade, o documento é uma peça que tem possibilidade intrínseca (e extrínseca) de produzir prova, sem necessidade de outras verificações. Aliás, essa é a segurança da prova documental. Portanto, se alguém apresenta a sua cédula de identidade, quem a consulta tem a certeza de se tratar da pessoa ali retratada. Não se faz a verificação do conteúdo desse documento. No entanto, a petição do advogado é constituída de alegações (do início ao fim), que merecem ser verificadas e comprovadas. por tal motivo, não pode ser considerada documento. Em suma, ela não vale por si mesma." (Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1031).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ENDEREÇO FALSO FORNECIDO EM PETIÇÃO.

(...)

3. É atípica a conduta de utilizar, em juízo, endereço que não corresponda à realidade dos fatos, em razão da possibilidade de confirmação da veracidade da informação contida na inicial (HC n.

318.518/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Liminar confirmada. Recurso provido para trancar o inquérito policial.

(RHC 43.993/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO INCORRETO EM PETIÇÃO INICIAL, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÃO. FATO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso.

(Precedentes do STF e do STJ).

II - Na espécie, a conduta daquele que insere endereço equivocado em petição inicial, declaração de hipossuficiência e procuração, per se, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a inserção de endereço diverso constitui fato juridicamente irrelevante, sujeito, portanto, a impugnação ou comprovação posterior por outros meios de prova. (Precedentes).

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso por atipicidade da conduta.

(RHC 49.437/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

O Supremo Tribunal Federal compartilha a mesma compreensão:

EMENTA: 1. Falsidade ideológica. 2. Petição de advogado, dirigida ao Juiz, contendo a retratação de testemunha registrada em cartório, não é considerada documento idôneo para os fins de reconhecimento do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal. 3. Ausência de dano relevante provocado pela declaração, tendo em vista a confirmação inicial do depoimento. 4. Ocorrência de constrangimento ilegal. 5. O escrito submetido à verificação não constitui o falsum intelectual. Precedente aplicado: RHC no 43.396-RS, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, DJ de 22.08.1966. 6. Falta de justa causa para a ação penal. Superação da tese de que a investigação adequada para averiguar a procedência ou não da acusação deve ser realizada no curso da ação penal. Precedentes citados: HC no 71.622-MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.09.1995, RHC no 81.034-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.05.2002, HC no 81.256-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 14.12.2001. 7. No caso concreto, o depoimento inicialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado pela testemunha foi confirmado em momento posterior, perante juízo competente. A declaração ofertada com o suposto auxílio do paciente não pode ser considerada documento para os fins penais do art. 299 do CP. 8. Recurso de habeas corpus provido

(HC 85064, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 12-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02232-02 PP-00275 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 367-384)

EMENTA: Falsidade ideológica: afirmação de fato inverídico em petição: hipótese de atipicidade. 1. A petição em processo judicial ou administrativo só faz prova do seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados. 2. Por isso, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie da alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica. 3. Caso, por outro lado, em que a veracidade ou não da questionada afirmação de fato era indiferente ao deferimento da petição de simples vista de processo administrativo para extração de cópias que interessassem à defesa do peticionário.

(HC 82605, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00037 EMENT VOL-02106-03 PP-00630)

No caso dos autos, como visto, o recorrente está sendo processado porque teria feito inserir na inicial de ação cautelar de arrolamento de bens combinada com alimentos endereço falso, conduta que, por si só, não caracteriza o ilícito disposto no artigo 299 do Código Penal, pois a veracidade do domicílio indicado na petição poderá ser objeto de verificação pelo oficial de justiça, vale dizer, a afirmação do advogado de que a parte residiria em determinado endereço não é suficiente para produzir prova em juízo, não se estando, portanto, diante de documento para fins penais.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INQUÉRITO POLICIAL. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO INCORRETO EM PETIÇÃO INICIAL. FATO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. Há possibilidade de trancamento de inquérito em sede de habeas corpus quando o reconhecimento da atipicidade da conduta não demandar revolvimento fático-probatório, notadamente como na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É atípica a conduta de utilizar, em juízo, endereço que não corresponda à realidade dos fatos, em razão da possibilidade de confirmação da veracidade da informação contida na inicial.

(precedentes) 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para trancar o inquérito policial n.º 95/2013, instaurado junto à Delegacia de Polícia de Macaúbal/SP.

(HC 318.518/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO INCORRETO EM PETIÇÃO INICIAL, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÃO. FATO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso.

(Precedentes do STF e do STJ).

II - Na espécie, a conduta daquele que insere endereço equivocado em petição inicial, declaração de hipossuficiência e procuração, per se, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a inserção de endereço diverso constitui fato juridicamente irrelevante, sujeito, portanto, a impugnação ou comprovação posterior por outros meios de prova. (Precedentes).

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso por atipicidade da conduta.

(RHC 49.437/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Finalmente, tendo em vista que o corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto se encontra na mesma situação processual do recorrente - pois também foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 299 do Código Penal -, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente no que se refere ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0119472-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 70.596 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0800168-68.2015.8.12.0022 14108795220158120000 1410879522015812000050001
8001686820158120022

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO	: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO
CORRÉU	: MARGARIDA ELISABETH WEILER
CORRÉU	: JUVENAL LAURENTINO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão ao corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.